



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

LEI Nº 678 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

“Autoriza a instalação e funcionamento da feira livre na cidade de Alto Rio Doce e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instalação e funcionamento da feira livre na cidade de Alto Rio Doce, nas condições, nos dias e locais estabelecidos na presente lei.

Parágrafo único: A feira livre destina-se a venda, exclusivamente a varejo, de legumes, verduras, cereais, frutas, doces, laticínios, plantas e flores ornamentais, além de outros produtos, comprovadamente de origem rural, e artesanatos produzidos por artesãos locais, com formação promovida pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Alto Rio Doce- MG

Art. 2º A administração Pública Municipal cederá espaço na Avenida Juquinha do Açude para instalação e funcionamento da feira livre às sextas-feiras, bem como concederá licenciamento aos feirantes.

§ 1º O horário de funcionamento da feira livre será das 7h às 12h.

§ 2º Poderão licenciar-se como feirantes para os fins previstos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei:

I – pessoas que já exercem a atividade de produtores rurais e desejam comercializar diretamente o seu produto;

II – pessoas que sejam comprovadamente artesãs.

Art. 3º A licença de feirante será gratuita e renovada anualmente, nas condições e datas afixadas no edital correspondente.

Parágrafo único : A cessão de uso a que se refere o artigo 2º da presente lei será sem ônus para os feirantes.

Art. 4º Para obtenção de licença o interessado deverá apresentar o requerimento ao Departamento de Tributação e Fiscalização do Município, acompanhado de cópias dos seguinte documentos:

- I- carteira de Identidade, ou outro documento com o mesmo valor legal;
- II- CPF
- III- Cartão de produtor rural;
- IV- Certificação de artesão emitida pelo CRAS – Centro de Referência de Assistência Social de Alto Rio Doce – MG.

Art. 5º A Administração Pública Municipal poderá adotar outros dias da semana e horários além do mencionado no artigo 2º desta Lei, de modo a compatibilizar o interesse dos feriados e compradores, onde a feira esteja instalada ou venha a ser instalada.



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

Art. 6º O feirante devidamente licenciado, e no exercício de suas funções, se obriga:

- I – respeitar o local indicado para instalação de sua banca;
- II – trabalhar apenas na feira onde esteja instalado;
- III – fazer uso de roupa adequada para manejo e vendas dos produtos;
- IV - acatar as orientações e/ou exigências da vigilância sanitária;
- V – respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;
- VI – manter o local da feira em bom estado de higiene e conservação;
- VII – manter plaquetas individuais dos produtos, contendo nome e preço;
- VIII – no caso de uso de balança esta deve ser aferida e nivelada;
- IX – manter recipiente para recolhimento dos resíduos, em embalagem apropriada.

Art. 7º O primeiro licenciamento do feirante está condicionado a vistoria prévia a ser realizada pela Vigilância Sanitária, após instalação da respectiva banca; em caso negativo a licença ficará suspensa até a regularização da ocorrência.

Parágrafo único: A Vigilância Sanitária (VISA), dentro de sua competência, fiscalizará as bancas, o impedimento ou obstáculo por alguns dos feirantes à sua atuação, ou a inobservância às suas orientações, implicará na aplicação de penalidades mencionadas no artigo 9º desta Lei, além daquelas impostas, por força de norma legal, pela própria VISA.

Art. 8º É proibido ao feirante:

- I – apregoar mercadorias em voz alta, de modo a prejudicar o feirante vizinho;
- II – vender produtos diferentes dos constantes na licença;
- III – ocupar espaço maior do que for licenciado;
- IV – explorar a concessão exclusivamente através de preposto;
- V – faltar três vezes consecutivas à feira, sem justificativa ao fiscal da Prefeitura;
- VI – impedir por qualquer meio a atuação da Vigilância Sanitária.

Art. 9º A infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, após procedimento formal e direito de defesa, enseja a aplicação de uma das seguintes penalidades:

- I – admoestação, por escrito, no caso de infração aos itens dos artigos 6º e 8º, acima;
- II – suspensão da atividade de feirante reincidente por até 15 (quinze) dias;
- III – cancelamento da licença em caso de nova reincidência, a qualquer das infrações.



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

Tel: (32) 3345-1270

§ 1º As penalidades mencionadas nos itens II e III caberá recurso junto ao chefe do Poder Executivo Municipal, que o decidirá até o quinto dia útil da data do protocolo.

§ 2º Na ocorrência de duas ou mais infrações praticadas pelo feirante, ser-lhe-á aplicado, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º Suspensa ou cancelada a licença não caberá ao feirante nenhum direito a compensação, indenização ou restituição de qualquer natureza.

Art. 10 Compete ao responsável pela fiscalização no SIM – Serviço de Inspeção Municipal da prefeitura, verificar a organização das bancas e anotar em livro próprio a presença dos feirantes, para os fins previstos no artigo 8º, desta Lei, e ainda:

I – examinar os produtos colocados a disposição dos consumidores, e os que forem considerados impróprios para o consumo mandará recolher conforme item IX do artigo 6º, desta Lei, e, conforme o caso poderá requisitar representante da VISA;

II – registrar qualquer tipo de ocorrência ou infração, inclusive a dispositivos desta Lei.

Parágrafo único: responsável pela fiscalização no SIM – Serviço de Inspeção Municipal da prefeitura permanecerá na feira durante todo o tempo de seu funcionamento, fazendo cumprir as disposições normativas aplicáveis à feira livre.

Art. 11 No caso de fraude nos pesos e medidas será feita a devida apreensão da mercadoria, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 12 Visando a capacitação dos feirantes, a Administração Pública Municipal poderá firmar convênios, acordos, parcerias e outros instrumentos legais com órgãos ou entidades públicas ou privadas para a realização de cursos, treinamentos, palestras técnicas, seminários, intercâmbios, oficinas que tem por objeto oferecer orientações corretas sobre o manejo certo da produção com qualidade, além de outros conhecimentos pertinentes.

Art. 13 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Pública Municipal, por iniciativa própria ou por provocação por parte dos feirantes.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 435/2006, 550/2011 e 595/2013.

Município de Alto Rio Doce-MG, 30 de setembro de 2015.

Wilson Teixeira Gonçalves Filho

Prefeito Municipal